EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.028.08-77

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SNJ. Irregularidade mantida. Recuperação judicial. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.811ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso “E*x Officio”*, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, em face de Decisão prolatada pelo Conselheiro Mauricio Faria, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a referida Prestação de Contas, aprovou-a em parte, julgando, no entanto,

parcialmente irregular a despesa, no valor de R$ 618,20 (seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), em face da ausência do comprovante de recolhimento do valor glosado, conforme determinado em decisão proferida nos autos de Processo Administrativo, em razão de irregularidades identificadas nos comprovantes de despesas apresentados pela Servidora Nailde Fátima Pereira de Souza Barbosa.

Trata-se, na verdade, de Prestação de Contas cujo responsável era o servidor Jerry Jackson Feitosa, porém houve adulteração dos comprovantes relativos a R$ 618,20 (seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), apurando-se que a servidora Nailde Fátima Pereira de Souza Barbosa foi quem praticou o ilícito.

Assim, a Decisão impugnada não determinou o recolhimento dos valores rejeitados, tendo em vista que o montante das despesas impugnadas foi objeto de execução e cobrança judicial em face da Servidora que lhe deu causa.

Devidamente intimadas, a Secretaria envolvida, o servidor Jerry Jackson Feitosa responsável pelo adiantamento e a Procuradoria da Fazenda Municipal deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou que a presente Prestação de Contas foi objeto de Inquérito Administrativo tratado nos autos do PA n° 20000.224.994-3, no qual se apurou a responsabilidade da Servidora já mencionada pela pratica de ato ilícito, identificado também pelo Controle Interno e tratado em Processo Administrativo próprio, resultando a exoneração da referida Servidora e a adoção de medidas judiciais para o ressarcimento ao Erário. Ressaltou que, embora as faltas tenham sido identificadas e apuradas pelo Controle Interno, a presente Prestação de Contas permanece irregular. Contudo, opinou pelo não cabimento do recolhimento do valor glosado e já recuperado na esfera civil, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública e, também, tendo em vista que o Servidor Jerry Jackson Feitosa, responsável pelo adiantamento, não teve participação no evento danoso. Propôs, então, a manutenção da Decisão monocrática.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do Apelo, para que a r. Decisão seja reformada, acolhendo-se, integralmente, a Prestação de Contas.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso "E*x Officio"* e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a r. Decisão de 1° grau.

É o relatório.

VOTO

A r. Decisão de Juízo Singular merece ser mantida, uma vez que a cobrança judicial do valor glosado não elidiu a irregularidade.

Comprovado que ocorreu a infração apontada, decorrente de adulteração dos recibos pela Servidora Nailde Fátima Pereira de Souza Barbosa, embora sem qualquer participação do responsável pelo adiantamento, não há como considerar regular a Prestação de Contas.

Entretanto, não há que se falar em restituição do valor aos cofres públicos, nesta esfera, até porque a quantia foi recuperada judicialmente, consoante requerido na Ação Ordinária de Ressarcimento, ajuizada perante a 10ª Vara da Fazenda Pública, julgada procedente em 19/10/06 (Processo n° 583.53.2006.100726-9).

Isto posto, conheço do Recurso E*x-Officio* e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, em sua íntegra a r. decisão de Juízo Singular, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.